



Recurso Nº 2188669-81.2015.8.26.0000

Comparece a Universidade de São Paulo aos autos para pleitear a revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso extremo, sob o fundamento de que estão suspensas todas as decisões que antecipam os efeitos da tutela jurisdicional para determinar o fornecimento da substância fosfoetanolamina a portadores de câncer por força do Acórdão prolatado pelo Órgão Especial nos autos do Agravo Regimental nº 2194962-67.2015.8.26.0000 (fl. 398/406).

A recorrente, por sua vez, em manifestação de fl. 441/452, noticiando a recusa da autarquia no cumprimento do efeito suspensivo atribuído ao recurso extraordinário, pleiteia a expedição de ofício ao Juízo de origem com determinação para imediata efetivação da ordem.

Decido.

Cumprido, inicialmente, assinalar que o V. Acórdão do Colendo Órgão Especial a que alude a Universidade de São Paulo tem seu alcance circunscrito às decisões prolatadas nesta Corte.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido aos Tribunais Superiores é decisão que desborda destes limites, vez que proferida no exercício de atividade jurisdicional de competência dos Tribunais Superiores, apenas



delegada às Presidências das Cortes locais para juízo prévio e provisório da admissibilidade dos apelos extremos.

Desta feita, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há óbice para que sejam os recursos também processados no efeito suspensivo.

Como anteriormente assinalado, resta demonstrada, nos autos, a plausibilidade dos fundamentos em que alicerçada a pretensão recursal face os precedentes da Suprema Corte, *verbis*:

**"PACIENTE PORTADORA DE
"NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA" – PESSOA
DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À
VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE
PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-
JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL
– FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS
INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO
DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER
CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT",
E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM
O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE
POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA
UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS –
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (ARE 792.536/RS, 2ª
Turma, Min. Celso de Mello, DJe 26.08.2014)".**

Ainda, no mesmo sentido, *verbis*:

"...



O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe, ao Poder Público, um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

É por tal razão, Senhor Presidente, que tenho proferido inúmeras decisões, nesta Suprema Corte, em plena harmonia com esse entendimento, sempre a fazer prevalecer, nos casos por mim julgados (RTJ 175/1212-1213, v.g). o direito fundamental à vida, de que o direito à saúde representa um indissociável consectário...

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde -se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (Ag.Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 175, CE, Voto do Min. Celso de Mello, fls. 119/122, Dje 30.04.2010).



N'outro giro, a possibilidade de agravamento do quadro clínico da recorrente pela suspensão da entrega de medicamento que, por decisão anterior, foi a ela disponibilizado, legitima a excepcional atribuição do pleiteado efeito suspensivo.

Recorde-se, por oportuno, que a cautelaridade há de prevenir, no confronto de bens jurídicos, o de mais valia, *in casu*, o direito fundamental à vida – *in dubio, pro vita*.

"I- A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, segurança jurídica e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

II – Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente" (Ag. Reg. Na Suspensão de Tutela Antecipada 761 Distrito Federal, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.05.2015) (grifo nosso).

À vista do exposto, fica mantido o deferimento do efeito suspensivo, **EXPEDINDO-SE CARTA DE ORDEM PARA CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.**

A decisão anterior comporta, no entanto, um reparo - não resta caracterizada a identidade entre os fatos fundamentais discutidos nestes autos e aqueles que serviram de



base à *ratio decidendi* constante do precedente aplicado.

Nessa esteira, torno sem efeito o despacho de fls. 394/397 no que concerne à determinação de sobrestamento e passo ao exame de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial conforme anexas decisões.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

RICARDO ANAFE
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente